

Conselho: CONSEPE	Processo: N° 000130/99
Assunto: Matrícula por ex-offício	
Interessado: Paulo Levi Andrade Wan Burk	
Relator(a): Zenildo Gomes da Silva	
Câmara: Ensino	Parecer: 297/CEN

I - Relatório:

O requerente a vaga no curso de Enfermagem, Paulo Levi Andrade Wan Burk, prestou vestibular na Universidade Iguazu - "Faculdade de Ciências Biológicas e de Saúde", tendo se matriculado em 1998/2. Após cursar cinco disciplinas e reprovado em duas, ocorreu sua transferência ex-offício para Rondônia por ser militar, conforme comprovante da folha 07 do processo.

Não tendo nesta Instituição o curso de Farmácia, curso que estava freqüentando na Instituição de origem, deu entrada no curso de enfermagem, com transferência ex-offício.

Num primeiro momento foi indeferido a solicitação, homologada pelo Diretor do Núcleo de Saúde, afirmando por escrito: "transferência ex-offício se dá de um curso para o mesmo curso."

O Diretor do Núcleo de Saúde, em exercício baseado no artigo 49 da lei 9394/96 L.D.B "a transferência ocorre para curso afins" encaminhou o processo para a Coordenação.

Em 07/04/99 o Diretor do Núcleo de Saúde deu "de acordo".

II - Análise:

O Parecer 434/97 de C.N.E em face das dúvidas surgidas, quanta ao artigo 49 da lei 9.394/96 - L.D.B, tanto por parte das instituições com pelos próprios órgãos do MEC - procura dirimi-las dando as seguintes orientações:

"Cumpre-nos informar as instituições interessadas que as transferências de uma para outra Instituição de ensino superior, tem a sua regulamentação no artigo 49 da Lei 9394/96; cursos afins são aqueles em que há afinidade curricular, tanto na formação geral, como na formação básica e profissional. Este conceito de afinidade entre os cursos pode ser mais restrito ou mais abrangente, dependendo do enfoque que dê a matéria". Numa verificação do artigo 49 da Lei 9394/96, verifica-se que se trata de cursos afins e não de áreas afins.

Entendemos que o curso de Farmácia com sua habilitação, é um curso afim aos cursos da área de saúde, mesmo que apresente diferença em algumas matérias básicas, geral e profissional.

Quanto à transferência ex-offício, será concedida em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga. Conforme Lei 9.536 de 11 de dezembro de 1997.

Outra dúvida por parte da Coordenadora do curso de Enfermagem, é a de processo seletivo. A Lei 9.394/96 estabelece a obrigatoriedade de aplicação de processos seletivos para candidatos que requerem vaga nesta IFE pretendendo sua transferência. Quanto aos transferidos, a orientação do CNE, através do parecer 434/97, é "mesmo havendo vagas disponíveis, os critérios, no entanto, ficarão a cargo da Instituição, desde que aprovado pelo seu órgão colegiado e constante do regimento geral."

Considerando ainda não regulamentada esta matéria por parte desta Instituição, tem ocorrido na prática de Núcleo de Educação o seguinte:

- constituição de uma comissão;
- publicação de edital, contendo os nomes dos requerentes, bem como os conteúdos a serem cobrados no instrumento de avaliação, prova escrita.

A medida tomada pelo Núcleo de Educação tem em vista cumprir o preceito legal.

III - Parecer do Relator:

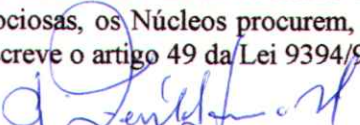
Considerando que o curso de Farmácia com a habilitação em Farmácia Bioquímica tem afinidade com outros cursos da área de saúde, entre eles se encontra o curso de Enfermagem;

Considerando que o requerente é transferido ex-offício, portanto independe de vagas;

Considerando que o Núcleo de Saúde, até então, não vem aplicando o processo seletivo para alunos transferidos.

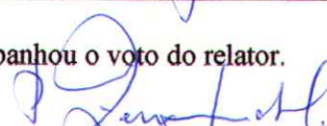
Ao exposto:

Sou de parecer que o deferimento dado pelo diretor do Núcleo de Saúde seja mantido. Enquanto não for regulamentado o processo seletivo para preenchimento de vagas ociosas, os Núcleos procurem, através dos seus conselhos, deliberarem quanto aos critérios e as formas, para cumprir o que prescreve o artigo 49 da Lei 9394/96 L.D.B.


Zenildo Gomes da Silva
Relator


IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 27.04.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.


Zenildo Gomes da Silva
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 75ª sessão extraordinária de 02.06.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente